



PROJETO DE LEI Nº 14513/2025

(Henrique Carlos Parra Parra Filho)

Altera a Lei 8.058/2013, que prevê publicidade de dados referentes a unidades escolares municipais, para incluir a divulgação sobre o apoio educacional especializado ao educando com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 1º. A Lei nº. 8.058, de 03 de setembro de 2013, que prevê publicidade de dados referentes a unidades escolares municipais, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º. (...)

(...)

II - (...)

(...)

(alínea) docentes especializados para atender educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

(alínea) profissionais para apoio especializado a educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, indicando seu grau de instrução (estagiário ou profissional formado).

III - (...)

(...)

(alínea) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, com laudo e diagnóstico fechado, por sala e no total da unidade escolar.

(alínea) sem laudo, mas sob suspeita de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, por sala e no total da unidade escolar.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Justificativa

A oferta de atendimento na rede municipal de ensino para crianças e adolescentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação é um direito assegurado por diversas legislações nacionais e internacionais.

Este atendimento é fundamental para garantir uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo o desenvolvimento pleno dos estudantes e respeitando o princípio da igualdade de oportunidades.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 205 e 208, inciso III, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, com a garantia de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. Complementarmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seus artigos 58 e 59, reforça a obrigatoriedade do atendimento educacional para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. No âmbito Municipal de Jundiaí, a Lei nº 9.698/2021, garante prioridade de matrícula para estudantes com deficiência ou doenças raras em unidades próximas à residência.

Outras legislações e compromissos embasam este direito como:

- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Art. 54, inciso III;
- Meta 4 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014);
- Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012);
- Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015);
- Declaração Mundial de Educação para Todos (Jomtien, 1990);
- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Objetivo 4 e Meta 4.5;
- Política Nacional de Educação Especial na perspectiva inclusiva (Janeiro/2008)

Contudo, a ausência de dados públicos e transparentes sobre a situação desses estudantes e sobre a quantidade e qualificação de profissionais habilitados para atendê-los limita a capacidade do poder público de planejar e implementar políticas educacionais inclusivas e eficazes. Essa falta de informações gera atrasos significativos nos diagnósticos e nos encaminhamentos necessários tanto para terapias quanto para o ensino, comprometendo o desenvolvimento pleno das capacidades de cada criança e adolescente.





Além disso, a indisponibilidade de dados detalhados impede:

- O mapeamento das necessidades específicas dos estudantes;
- A alocação eficiente de recursos e profissionais especializados;
- O planejamento de intervenções pedagógicas e estruturais adequadas;
- O controle social e a articulação entre famílias, comunidade escolar e gestores.

Este projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 8.058/2013, que trata da publicidade de dados referentes às unidades escolares municipais, para incluir a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre:

A situação das crianças e adolescentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que demandam atenção especial para a aprendizagem, identificando suas necessidades específicas.

A existência, qualificação e distribuição de profissionais habilitados para atender a essas demandas.

Com essas informações, será possível:

- Identificar lacunas no atendimento educacional inclusivo;
- Garantir intervenções precoces, essenciais para o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes;
- Planejar formações continuadas para professores e contratações de especialistas;
- Promover maior transparência e eficiência na gestão educacional, fortalecendo o controle social.

Por meio deste projeto, o poder público reforça seu compromisso com a gestão educacional transparente, eficiente e focada no pleno desenvolvimento de todos os estudantes, especialmente daqueles que necessitam de atenção e suporte especializado.

Em razão do exposto, contamos com os nobres Pares para aprovação desta proposta de Lei.

HENRIQUE DO CARDUME





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

proc. 67.197

LEI Nº. 8.058 DE 03 DE SETEMBRO DE 2013

Prevê publicidade de dados referentes a unidades escolares municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de agosto de 2013, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Executivo publicará, no Portal de Transparência da Prefeitura, os seguintes dados relativamente a cada unidade escolar municipal:

I – quanto à infraestrutura: a existência e funcionamento de:

- a) quantidade de salas de aula e capacidade de cada uma;
- b) capacidade máxima de alunos de cada unidade;
- c) laboratórios de informática, de ciências e quaisquer outros;
- d) quadra de esportes coberta ou descoberta;
- e) biblioteca;
- f) brinquedoteca; e
- g) acessibilidade física;

II – quanto a recursos humanos: o número de:

- a) docentes por disciplina;
- b) docentes em efetivo exercício em sala de aula, por disciplina; e
- c) funcionários nas áreas administrativa, de apoio escolar e de serviços gerais, especificando-se os:

1. necessários; e
2. existentes, em efetivo exercício;

III – quanto ao corpo discente: a quantidade de estudantes matriculados:

- a) por classe;
- b) por ano escolar; e
- c) total;

IV – quanto à gestão democrática: a existência e composição de:

- a) Conselho de escola;
- b) Associação de Pais e Mestres;
- c) projeto político-pedagógico aprovado pelo conselho de escola; e
- d) grêmios estudantis;





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

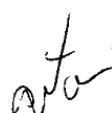
(Lei nº. 8.058 - fls. 2)

V – quanto ao repasse de recursos: os valores destinados a reformas e investimentos na unidade, especificadamente, advindos:

- a) da União;
- b) do Estado; e
- c) do Município.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de setembro de dois mil e treze (03/09/2013).


GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de setembro de dois mil e treze (03/09/2013).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

ns

